

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ADQUIRIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NORMALMENTE SÃO PARA DAR LASTROS EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS.

Os títulos adquiridos do governo federal por instituições financeiras em sua maioria não são de sua propriedade.

*** Paulo Afonso Rodrigues**

Tem sido um procedimento automático, quando das execuções de sentença, a instituição financeira garantia ao juízo com títulos da dívida pública em detrimento aos valores de sua reserva, ou seja, em espécie.

Com o trânsito em julgado das decisões judiciais e as execuções de sentença de acordo com o art. 475-J do CPC, a instituição financeira traz à baila os títulos da dívida pública adquiridos com Taxas SELIC¹ com prazos diversos para sua liquidez.

Ocorre que a liquidação de título deve ser realizada em bolsa de valores e antes do seu vencimento, onde poderá sofrer decantações em seu valor presente.

Apesar de aparente liquidez não é tão simples assim, inclusive a instituição financeira fornece somente os números dos títulos sem a apresentação do título original para garantia do juízo.

Tivemos questionamentos recentes que dão conta de que inadvertidamente o oferecimento desta garantia poderia ser em diversas execuções, o que contaminaria a liquidez.

Partindo do princípio que o título é oferecido de uma só vez, pertencendo a instituição financeira e devidamente alocada ao agente financeiro depositário, temos que destacar diversos procedimentos.

Em uma contabilidade para se adquirir um título da dívida pública temos que ter o recurso disponível em nosso ativo circulante onde este será deslocado da liquidez de imediato para um ativo de liquidez futura a longo prazo.

Não é comum a instituição financeira ter um título desta envergadura sendo o legítimo proprietário.

Normalmente temos algumas retenções por parte do BACEN correlato ao compulsório², sendo que este é derivado dos depósitos à vista (trata-se do depósito que realizamos em conta corrente comum), onde normalmente ficam retidos com taxa zero, junto ao Banco Central o percentual de 40% (percentual histórico).

O mesmo ocorre para depósito à prazo em certificado de depósito bancário – CDB, (nominativo e transferível) recibo de depósito bancário – RDB, (nominativo e intransferível), onde estes recursos lastreiam as operações de créditos, tais como desconto de duplicatas, contas garantidas dentre outras.

Todas estas operações de tomada de recursos pelas instituições financeiras tem a cobertura do fundo garantidor de créditos FGC³ atingindo à duzentos e cinquenta mil reais por CPF ou CNPJ, ou seja, quem aplica em poupança R\$200 mil reais e possui R\$150 mil reais em conta corrente, o saldo de R\$100 mil reais, será este correntista credor quirografário numa possível falência.

O Fundo Garantidor de Crédito é um seguro que o correntista ou até investidor paga nas operações para ter a garantia empresa seguradora em uma possível liquidação da instituição financeira, cujo controle é do Governo Federal pelo IRB (Instituto de Resseguros do Brasil).

É certo que o fundo de investimento aplicado nas instituições financeiras, não tem qualquer garantia isto porque, o recurso aplicado nesta modalidade não retorna ao mercado a título de crédito, ficando administrado pela instituição financeira em papéis, de acordo com os normas do BACEN em fundo de ações, poupanças, títulos em dívidas públicas, objetivando dar liquidez imediata ao investidor.

Desta forma a explicação técnica do porque a instituição financeira não tem legitimidade em muitos casos, de oferecer o título adquirido junto ao governo federal, nas execuções bancárias por ausência de legitimidade.

Ele banco tem o título em sua carteira, porém pertence aos investidores do fundo, portanto, não tem legitimidade em ofertá-lo como garantia do juízo.

É certo que em alguns momentos do mercado, para evitar sanções nos lucros das instituições financeiras, o governo federal autoriza parte do compulsório a ser adquirido por títulos da dívida pública, sendo que mesmo assim, quem teria legitimidade teoricamente seria o correntista.

Como ficaria o fundo de investimento devidamente liquidado e extinto, sem a devida cobertura da liquidez do título adquirido no mercado se esta em juízo?

Portanto, voltamos ao início deste artigo, no qual a instituição financeira para ter legitimidade de ofertar os títulos da dívida pública em garantia do juízo nas execuções, deve demonstrar que o recurso da compra dos títulos saiu do seu ativo circulante líquido e normalmente isto não ocorre.

Portanto, as execuções e suas garantias para liquidação deverão atender o dispositivo que versa sobre os padrões de liquidez para solver os compromissos correlatos iniciando a garantia de acordo com o art. 655 do Código de Processo Civil.

Obedecendo a gradação exposta na lei é certo que em seu art. 655, IX do CPC, expõe a possibilidade de acolhimento, no entanto, o que está sendo questionado é a legitimidade do título quanto a sua propriedade de origem.

Portanto cabe aos debatedores do direito a arguição do ora exposto, pois cada caso é um caso e a legitimidade das partes do debate.

1 Taxa de custo do governo federal para angariar recursos com o descaixe do seu orçamento.

2 Retenções momentâneas pelo BACEN dos recursos financeiros, angariados pelos Bancos.

3 Seguro de garantia de operações tendo como limite R\$250 mil reais.

***Paulo Afonso Rodrigues**, contador, advogado, perito judicial, especialista em auditoria/controladoria, perícia e tributária, com mais de 500 artigos publicados em imprensa.